



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003564-37.2009.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, é apelado JOÃO CARLOS AMADOR CERAMICA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30998

Ano: 2025

Apelação n. 0003564-37.2009.8.26.0627

Comarca: Teodoro Sampaio

Apelante: Município de Teodoro Sampaio

Apelado: João Carlos Amador Cerâmica Me

Apelação. Execução Fiscal. Taxa de Localização dos exercícios de 2004 a 2009. Sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio da prolação da ordem citatória, em agosto de 2009. Processo que ficou sem andamento efetivo por prazo superior ao prescricional, acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF, após pedido de suspensão formulados pela exequente. Prescrição intercorrente configurada. Extinção da execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN, que se mostra de rigor. Recurso prejudicado.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Teodoro Sampaio** em face da r. sentença que extinguiu o feito ante a ausência de interesse de agir, após observar que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00, tendo decorrido mais de 1 (um) ano sem citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, razão pela qual seria aplicável o Item 1 da Tese do Tema 1184 do C. STJ, bem como o art. 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do C. Conselho Nacional de Justiça. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) inexistiu inércia da sua parte, tendo o Município se manifestado quando requerido, tomando medidas tendentes à efetivação da citação; (II) eventual demora na citação é atribuível ao Poder Judiciário, sendo aplicável ao caso a Súmula 106 do C. STJ; (III) não há que se falar em ausência de movimentação útil no último ano,

sendo inaplicável o art. 1º, §1º, da Resolução 547 do CNJ. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A sentença foi preferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, resta prejudicado ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente dos créditos.

Inicialmente, cumpre destacar que não se aplica ao presente caso o previsto no art. 1.056 do CPC de 2015, tendo em vista que, mesmo antes da entrada em vigor do Novo CPC, já havia previsão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções fiscais no art. 40, §4º, da LEF e Súmula 314 do STJ, de forma que, havendo legislação específica tratando da matéria, inaplicável o disposto no art. 1.056 do CPC de 2015, ainda que posterior.

No tocante a prescrição intercorrente, como cediço, a mesma pressupõe que, primeiro, tenha sido ajuizada a demanda e, segundo, tenha havido a interrupção por força da citação ou do despacho que a determina (cf. inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, em conformidade com a redação anterior ou posterior ao advento da LC n. 118/2005).

O executivo fiscal em apreço foi ajuizado já na vigência da LC n. 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida com a prolação do despacho citatório, em **agosto de 2009 (p. 03)**.

No caso concreto, há que se reconhecer que se consumou a prescrição intercorrente.

Isso porque, após o insucesso de tentativa de adjudicação de bens (p. 107), a exequente requereu, em 14.03.2019, a suspensão do feito executivo (p. 109). Após, não se verifica que tenha sido dado qualquer andamento efetivo ao feito, sendo certo que, sequer nas razões recursais, a exequente requereu a realização de qualquer medida apta a dar o devido andamento ao feito, se limitando a alegar, genericamente, a inexistência de paralisação dos autos e incidência da súmula 106 do C. STJ ao caso concreto.

Tais circunstâncias caracterizam a prescrição intercorrente, ainda que considerado o prazo de um ano de suspensão, durante o qual não corre a prescrição, na forma do art. 40 da LEF, e da Tese firmada no Tema 566 dos Recursos Repetitivos do C. STJ.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “*Consuma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental*” (Lei de Execução Fiscal, 11^a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.610/611).

Nesse sentido:

“Processo Civil. Tributário. Execução Fiscal. PRESCRIÇÃO Intercorrente. Arquivamento. Intimação. Desnecessidade.

1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

2. A alegação de que 'a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão que pronunciou a prescrição intercorrente' (e-STJ fl. 148) constitui descabida inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AREsp 23.406/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe -02/12/2011)

Além disso, vale recordar que o princípio do impulso oficial não é absoluto e, por isso, não se exime as partes de acompanhar o processo durante sua tramitação, evitando-se, assim, situações como esta, em que o feito ficou absolutamente inerte por vários anos.

Igualmente, inaplicável ao caso a Súmula 106 do C. STJ, tendo em vista que a paralisação dos autos não foi decorrente da ausência de andamento por parte da serventia de origem, mas sim da inércia da própria exequente que, após pedido de suspensão, deixou de dar andamento efetivo ao processo por diversos anos.

Por fim, há que se relembrar que ao julgador impõe-se velar

pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015) e que o inciso V do art. 932 e o § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, tudo a dispensar nova manifestação de qualquer das partes. Nesse sentido, o Enunciado 3 da ENFAM e a inteligência do Enunciado Administrativo 6 do STJ, do seguinte teor:

Enunciado 3 da ENFAM:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Enunciado Administrativo 6 do STJ:

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal”.

Por todo o exposto, de rigor a extinção da execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se por prejudicado o presente recurso e extingue-se a presente execução, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente dos créditos, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)